



Acórdão 00625/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 12412/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MONICA EUGENIA DE PAULA FALLEIRO, TEOTONIO BARBOSA DA SILVA,
WILMAR MACHADO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Teotônio Barbosa da Silva, Wilmar Machado de Oliveira e da Sra. Mônica Eugênia de Paula Falleiro**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0614/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0719/2019-6**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0679/2019-5**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para justificarem os seguintes indícios de irregularidades:

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17;

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17;

4 Não atendimento das determinações contidas na Deliberação nº 01227/2018-1 do Processo 05874/2017-6, conforme descrito na Tabela 18.

Devidamente citados (**Termos de Citação 1369/2019-5, 1371/2019-2, 1370/2019-8**), os Srs. Teotônio Barbosa da Silva (**Defesa/Justificativas 1581/2019-1**), Wilmar Machado de Oliveira (**Defesa/Justificativas 1582/2019-6**) e Sra. Mônica Eugênia de Paula Falleiro (**Defesa/Justificativas 1583/2019-1**), respectivamente, apresentaram suas razões de justificativas e documentos, conforme destacado acima.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0673/2020-1**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Teotônio Barbosa da Silva / Wilmar Machado de Oliveira / Mônica Eugênia de Paula Falleiro**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas

dos **Srs. Teotônio Barbosa da Silva / Wilmar Machado de Oliveira / Mônica Eugênia de Paula Falleiro**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1844/2020-2** de lavra do Procurador **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 0673/2020-1.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas dos Srs. Teotônio Barbosa da Silva, Wilmar Machado de Oliveira e da Sra. Mônica Eugênia de Paula Falleiro, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 0673/2020-1**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (ITEM 3.5.1.3 DO RTC 614/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

TEXTO DO RT:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em suas defesas, os gestores alegaram que:

No que se refere ao RPPS retido de servidores registrado na contabilidade e o valor apresentado através do arquivo FOLRPP evidenciado na **"tabela 17"** do relatório técnico em questão, tecemos as seguintes alegações:

Primeiramente, no que diz respeito aos valores liquidados e recolhidos de obrigações patronais e retidas de servidores apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal para registro.

Não obstante, cabe destacar que o município de Ibitirama não possui Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo todos seus servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que a citação do item em questão, se deve ao fato do município de Ibitirama ter assinado convênio com o município de Alegre, objetivando a cessão do Sr. “Wilmar Machado de Oliveira”, servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Alegre, sem ônus para o CEDENTE, que foi efetivamente regulamentado através da Portaria nº. 3.883/2018 do município de Alegre (**DOC-003**), autorizando a cessão do servidor efetivo “Wilmar Machado de Oliveira”, técnico de enfermagem, para o município de Ibitirama.

Neste sentido, conforme estabelecido através da cláusula primeira do convênio em questão (**DOC-003**), a cessão foi sem ônus para o CEDENTE. Assim, ficou a cargo do município de Ibitirama, o ressarcimento ao município de Alegre, das custas decorrentes da cessão do servidor “Wilmar Machado de Oliveira”.

Isso posto, nos meses de abril a junho de 2018, o Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama registrou os valores brutos da remuneração do servidor cedido, tendo efetuado a retenção dos valores dos vencimentos brutos pagos pelo município de Alegre, para que em seguida, o Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama pudesse efetuar o devido ressarcimento dos valores pagos pelo município de Alegre, relativo aos valores recebidos pelo servidor cedido em questão.

Posteriormente, mais especificamente nos meses de julho de 2018 e agosto de 2018, o Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, em conjunto com o setor de Recursos Humanos, constatou que a forma mais apropriada de registro dos valores devidos do servidor cedido na Folha de Pagamento, e registro contábil da cessão em questão, seria inserir na folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, tão somente a diferença apurada entre o valor do cargo comissionado e o valor do cargo efetivo do servidor, sendo que os valores pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alegre, foram devidamente ressarcimentos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, orçamentariamente, sendo a diferença de vencimento do cargo comissionado e o cargo efetivo do servidor, pago pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama diretamente ao servidor cedido. Cabe destacar que a presente cessão objeto de abordagem, se encerrou no mês de agosto de 2018, conforme podemos constatar da ficha financeira detalhada de 2018 do servidor (**DOC-003**).

Isto posto, torna-se evidente que os valores apresentados através da conta “contábil nº. 218810101001-IPASMA” se refere a valores retidos do servidor, relativos aos valores pagos pelo município de Alegre, em virtude do convênio de cessão de servidor firmado entre ambos os municípios, conforme a seguir:

| DESCRIÇÃO | INSCRIÇÃO | PAGAMENTO |
|-----------------------------------|-----------------|-----------------|
| 218810102001-IPASMA (MÊS 05/2019) | 2.692,77 | 2.692,77 |
| 218810102001-IPASMA (MÊS 05/2019) | 1.682,98 | 1.682,98 |
| 218810102001-IPASMA (MÊS 06/2019) | 1.682,98 | 1.682,98 |
| TOTAL | 6.058,73 | 6.058,73 |

Além disso, há de se destacar a ocorrência de lançamentos de ajustes de fontes de recursos no valor de R\$ 2.692,77 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) (**DOC-004**), provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista que as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, não permitem o envio de contas de consignações com fontes

de recursos negativas, devendo cada conta evidenciar o passivo consignado por fonte de recurso, o qual apuramos os seguintes valores:

| DESCRIÇÃO | CRÉDITO | DÉBITO |
|-----------------------------------|-----------------|-----------------|
| 218810102001-IPASMA (MÊS 05/2019) | 2.692,77 | 2.692,77 |
| 218810102001-IPASMA (MÊS 05/2019) | 1.682,98 | 1.682,98 |
| 218810102001-IPASMA (MÊS 06/2019) | 1.682,98 | 1.682,98 |
| AJUSTES DE DDR (DOC-004) | 2.692,77 | 2.692,77 |
| TOTAL | 8.751,50 | 8.751,50 |

Diante dos fatos e justificativas apresentados, torna-se evidente que os valores retidos de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência, registrados através da conta contábil nº. "218810102001-IPASMA", se referem a valores apropriados/consignados do servidor "Wilmar Machado de Oliveira", decorrentes das custas do Termo de Cessão firmado entre o município de Alegre e o município de Ibitirama, através de convênio, sem ônus para o CEDENTE (DOC-003), bem como a lançamentos contábeis de ajustes de fontes de recursos (DOC-004), motivo pelos quais, requeremos o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que ficou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que tanto os valores inscritos quanto os valores recolhidos, se referem a contribuições previdenciárias de servidor efetivo cedido vinculado a outro ente, haja vista que o município de Ibitirama não possui Regime Próprio de Previdência Social.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, o município de Ibitirama não possui Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo todos seus servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, mas, o município de Ibitirama assinou um convênio com o município de Alegre, objetivando a cessão do Sr. "Wilmar Machado de Oliveira", servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Alegre, sem ônus para o CEDENTE, que foi efetivamente regulamentado através da Portaria nº. 3.883/2018 do município de Alegre (DOC-003).

De fato, verifica-se, que os valores apresentados através da conta "contábil nº. 218810101001-IPASMA" se referem aos valores retidos do servidor, relativos aos valores pagos pelo município de Alegre, em virtude do convênio de cessão de servidor firmado entre ambos os municípios.

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 614/2019)

Base normativa: artigo 40 da CF de 1988.

TEXTO DO RT:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Os gestores apresentaram as mesmas justificativas do item anterior.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De igual forma ao item anterior, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.3 DO RTC 614/2019)

Base Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 5, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

TEXTO DO RT:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 206,17% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

No que se refere ao INSS retido de servidores registrado na contabilidade e o valor apresentado através do arquivo FOLRGP evidenciado na “tabela 17” do relatório técnico em questão, tecemos as seguintes alegações:

No que diz respeito aos valores liquidados e recolhidos de obrigações patronais e retidas de servidores apresentados nos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, há de se destacar que tais valores foram contabilizados com base nos resumos mensais da folha de pagamento enviados pelo setor de recursos humanos ao setor contábil do fundo municipal para registro.

Ocorre que em relação ao INSS retido de servidores registrado pelo setor contábil do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama no montante de R\$ 444.876,66 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) evidenciados através da conta contábil nº. “218810102001-INSS – Servidor” apresentado no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista que as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, não permitem o envio de contas de consignações com fontes de recursos negativas, devendo cada conta evidenciar o passivo consignado por fonte de recurso.

Desta forma, o Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama realizou os lançamentos contábeis de ajustes da referida conta, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizados, em atendimento às novas exigências contidas no “CIDADES”, que não permite saldo negativo em nenhuma fonte de recurso de contas de consignação, conforme demonstrado a seguir:

| DESCRIÇÃO | INSCRIÇÃO |
|--|--------------|
| 218810102999-INSS - Servidor (tabela 17-RT 00614/2019-1) | 444.876,66 |
| (-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-005) | (229.098,39) |
| (=) Valores RGPS Retido de Servidores (DOC-006) | 215.778,27 |

Conforme exposto, podemos constatar que o valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 215.778,27 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) (DOC- 006), ratificando desta forma, a total compatibilidade dos valores retidos de INSS de Servidores registrados no ato da liquidação da folha de pagamento, com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 215.778,27 (duzentos e

quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme apresentado na “tabela 17” do relatório técnico em questão.

Desta forma, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 215.778,27(duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) (**DOC-006**), representam 100,00% dos valores apresentados através do arquivo “FOLRGP.XML” no montante de R\$ 215.778,27 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES, conforme a seguir:

| Regime de Previdência | Valor Retido (DOC-006) | Valor Devido - FOLRGP | % Retido |
|-----------------------|------------------------|-----------------------|----------|
| RGPS | 215.778,27 | 215.778,27 | 100,00% |

Diante dos fatos e justificativas apresentados, bem como do comprovado registro contábil dos valores de INSS retidos de servidores de forma compatível com os valores evidenciados na folha de pagamento, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, haja vista que a divergência apresentada se refere a lançamentos de ajustes de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, e não a ausência ou registro a maior ou a menor de INSS retido de servidores.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme a defesa, do valor de inscrição de R\$ 444.876,66 considerado pelo RT, deve ser deduzido o valor de R\$ 229.098,39, conforme razão contábil da referida conta 218810102001 – INSS de Servidores, do período de 01/01/2018 até 31/12/2018, referente a movimentação contábil – ajuste de conta corrente negativo, resultando no valor de R\$ 215.778,27.

De fato, verifica-se esses valores mencionado no razão do plano de contas encaminhado, senão vejamos:

| | |
|--|------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA FUNDO DE SAÚDE DE IBITIRAMA ESPÍRITO SANTO 14.699.505/0001-09 RAZÃO DO PLANO DE CONTAS | 12/11/2019 |
|--|------------|

PERÍODO DE 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018

| Conta : 218810102999.F - INSS - SERVIDOR | | | | |
|--|-----------|--------|---------|-----------|
| Data | Histórico | Débito | Crédito | Saldo D/C |

[...]

| | | | | | |
|-----------------------|--|-------------------|-------------------|------------|---|
| 30/12/2018 | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 48/2018 | | 53.619,94 | 53.619,94 | C |
| 30/12/2018 | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 48/2018 | 53.619,94 | | | D |
| 31/12/2018 | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018 | | 158.248,29 | 158.248,29 | C |
| 31/12/2018 | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 42/2018 | | 17.230,16 | 175.478,45 | C |
| 31/12/2018 | Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018 | 158.248,29 | | 17.230,16 | D |
| 31/12/2018 | Movimentação Contábil - Extra Orçamentário Nº 42/2018 | 17.230,16 | | | C |
| Total da Conta | | 444.876,66 | 444.876,66 | | |

Considerando as informações relatadas e a documentação encaminhada, constata-se a seguinte situação:

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % Registrado (A/CX100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------------|-----------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | | |
| Regime Geral de Previdência Social | 215.778,27 | 215.778,27 | 215.778,27 | 100,00 | 100,00 |
| Totais | 215.778,27 | 215.778,27 | 215.778,27 | 100,00 | 100,00 |

Fonte: Processo TC 12412/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 614/2019)

Base Legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

TEXTO DO RT:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 206,17% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS

Os gestores apresentaram as mesmas justificativas do item anterior.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De igual forma ao item anterior, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

2.5 Não atendimento das determinações contidas na Deliberação nº 01227/2018-1 do Processo 05874/2017-6, conforme descrito na Tabela 18. (ITEM 4 DO RTC 614/2019)

Base Legal: artigo 2º e 5º da Instrução Normativa TC-32/2014.

TEXTO DO RT:

O monitoramento descrito na Deliberação nº 01227/2018-1 do Processo 05874/2017-6 não foi atendida, pois os termos dos inventários foram assinados por uma única servidora e com carimbo de identificação como responsável pelo almoxarifado demonstrando falta de segregação de função. Assim, necessário citar o responsável pela designação da comissão de levantamento dos inventários (gestor final do exercício) para justificar o não acatamento da recomendação.

JUSTIFICATIVAS

Em sua defesa, o gestor alegou que:

No que se refere a alegação de que o Fundo Municipal de Ibitirama não atendeu, no exercício financeiro de 2018, as determinações contidas através da deliberação contida no Acórdão TC nº. 1.227/2018-1, processo TC nº. 5.874/2017-6, relativo a segregação de funções na elaboração dos termos circunstanciados de inventários encaminhados, destacamos:

Primeiramente, há de se reconhecer que o Acórdão TC nº. 1.227/2018-1 transitou em julgado nessa respeitável Corte de Contas, tão somente no dia 17 de abril de 2019, conforme podemos constatar da análise da Certidão de Transito em Julgado nº. 00721/2019-3 (**DOC-001**), data está em que o processo em questão foi definitivamente finalizado.

Neste sentido, tendo em vista que o processo TC nº. 5.874/2017-6 transitou em julgado no dia 17 de abril de 2019, ou seja, posterior ao envio da Prestação de Contas Anual de 2018, a Prefeitura Municipal de Ibitirama, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, requereu à Secretaria Municipal de Administração, a adoção de medidas no sentido de atender prontamente às determinações contidas no Acórdão TC nº. 1.227/2018-1, resultando na edição do Decreto Municipal nº. 316/2019 (**DOC-002**), o qual nomeou os membros da comissão de inventários de bens móveis e imóveis, de acordo com as determinações requeridas por esse Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

Membros da comissão de inventário de bens imóveis:

- José Elias Massaranti – Presidente
- Abel Chabude Vieira – Membro
- Dorian Pimentel Justo – Membro

Membros da comissão de inventário de bens móveis:

- Katia Helena Borges Candido – Presidente
- Jursan Rodrigues – Membro
- Marcelo Pirovani Mataveli – Membro

Diante dos fatos e justificativas apresentados, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, reconhecendo que o Fundo Municipal de Saúde, através da Prefeitura Municipal de Ibitirama, adotou todas as medidas legais e cabíveis relativo à segregação de funções na elaboração do inventário dos bens, conforme podemos constatar através do Decreto Municipal nº. 316/2019 (**DOC-002**), haja vista que o Acórdão TC nº. 1.227/2018-1, transitou em julgado no dia 17 de abril de 2019, data está em que a Prestação de Contas Anual de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama já havia sido encaminhada.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, a defesa alega que o Acórdão TC nº. 1.227/2018-1 transitou em julgado no dia 17 de abril de 2019, ou seja, posterior ao envio da Prestação de Contas Anual de 2018.

Portanto, diante das determinações contidas no Acórdão, a Prefeitura Municipal de Ibitirama, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, requereu à Secretaria Municipal de Administração, a adoção de medidas no sentido de atender prontamente às determinações contidas no Acórdão TC nº. 1.227/2018-1, resultando na edição do Decreto Municipal nº. 316/2019 (**DOC-002**), o qual nomeou os membros da comissão de inventários de bens móveis e imóveis.

De fato, diante das justificativas e documentação encaminhada, constata-se que os gestores tomaram medidas com o objetivo de atender a determinação contida no Acórdão 01227/2018-1 do Processo 05874/2017-6.

Assim, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. Teotônio Barbosa da Silva / Wilmar Machado de Oliveira / Mônica Eugênia de Paula Falleiro**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos **Srs. Teotônio Barbosa da Silva / Wilmar Machado de Oliveira / Mônica Eugênia de Paula Falleiro**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das**

contas em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-625/2020-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual dos **Srs. Teotônio Barbosa da Silva, Wilmar Machado de Oliveira e da Sra. Mônica Eugênia de Paula Falleiro**, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadores de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama**, dando-lhes quitação;

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões